



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

## RELATÓRIO

### CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

#### RESULTADO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇO E

#### RESULTADO FINAL

#### JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

##### 1. REGISTROS PRELIMINARES

1.1. O presente processo licitatório, cujo objeto é a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional de Humaitá, no Amazonas, teve a sessão pública de abertura de envelopes, realizada em dois de dezembro de dois mil e vinte e dois, em que a Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 45, de 27 de maio de 2022, alterada pela Portaria/SFB nº 51, de 10 de junho de 2022, procedeu a abertura dos envelopes nº 3, contendo as propostas de preço das concorrentes. A sessão foi suspensa e posteriormente a CEL analisou as propostas de preço, publicando o resultado no DOU e abrindo o prazo recursal aos licitantes.

1.2. Portanto, o presente relatório trata da análise, pela CEL, dos recursos interpostos pelas licitantes Cedro Industria e Comercio de Madeira LTDA e Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. e contrarrrazões apresentadas pelas licitantes Ápice Consultoria e Projetos LTDA. e Forest Ark Investimentos LTDA.

##### 2. INTRODUÇÃO

2.1. Em decorrência do resultado de julgamento da fase de proposta de preço e do resultado final da Concorrência nº 2/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional de Humaitá, publicado no Diário Oficial da União (DOU), edição nº 236 de 16/12/2022, seção 3, página 4 (SEI 25646847), foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrrazões, nos termos dos subitens 9.9.8. e 9.10.6 do instrumento convocatório, o qual atende aos ditames do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

2.2. Foram apresentados, tempestivamente, recursos pelas licitantes Cedro Industria e Comercio de Madeira LTDA (SEI 25836561) e Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. (SEI 25810937). Em seguida foram apresentadas as contrarrrazões das licitantes Ápice Consultoria e Projetos LTDA. (SEI 25952981 e 25953010) e Forest Ark Investimentos LTDA. (SEI 25917215).

2.3. Para a realização da análise e julgamento dos recursos, foram consideradas as contrarrrazões apresentadas tempestivamente, em todos os seus termos, o Edital da Concorrência nº 02/2022 e seus anexos e a legislação aplicável à espécie.

##### 3. ANÁLISE DOS RECURSOS

###### 3.1. ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

3.1.1. A recorrente apresentou recurso contestando o resultado da fase de proposta de preço, nos seguintes termos:

*INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS*

*O relatório de análise das propostas vencedoras (Documento SEI nº: 25361696), com a devida vênia, é bastante abreviado sobre a análise da exequibilidade das propostas, ainda que tenham sido apresentadas em patamares absolutamente altos em face (i) dos valores mínimos do Edital e (ii) do momento atual do mercado de produtos madeireiros.*

*Como lembra José dos Santos Carvalho Filho, julgadas e classificadas as propostas, a Administração decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade.<sup>1</sup> Não foram apresentados os cálculos (“...a CEL realizou análise financeira”), mas apenas a conclusão (“...é apresentado o resultado da análise”). Por isso, nesse momento, e fundamentado no dever de publicidade, transparência, e motivação dos atos administrativos, pede-se maior explanação sobre o tema.*

*Sobre a exequibilidade da FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, por exemplo, não há nenhuma consideração, apenas seu aceite. Quanto à APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, por outro lado, houve uma “diligência”, oportunizando que a licitante corrigisse suas planilhas. Compare-se, por exemplo, o teor do Relatório produzido pelo mesmo órgão no âmbito da Concorrência nº 1/2018 (Flona do Jamari) acerca da exequibilidade da proposta ofertada pela licitante Florest Investimentos Sustentáveis Ltda. Foram analisados cenários simulados de preço, comparados valores, comentada a relação custo-benefício etc. Bem distante do caso presente.*

*Por isso, respeitosamente, apesar do Relatório afirmar que a conclusão foi obtida “em análise fundamentada”, essa fundamentação não foi apresentada às licitantes.*

*Até porque a exequibilidade não é meramente uma verificação financeira de déficit ou superávit. Por exemplo, como dispõe norma própria do Serviço Florestal Brasileiro, o documento descritivo dos indicadores (Proposta Técnica, portanto) servirá de referência para a análise de exequibilidade da proposta pela Comissão Especial de Licitação (art. 4º, § 3º, da Resolução 38, de 2017). E não há no Relatório nenhuma menção à análise dos indicadores, mas sim apenas a soma das pontuações de proposta técnica (no máximo) e de preço (altíssimas).*

*Essa fundamentação importa em diversos aspectos: (a) para compreender os motivos que levam uma proposta a ser aceita ou não; (b) permitir que licitantes não vencedoras possam aprimorar suas propostas em certames futuros; (c) permitir ao órgão a melhor fiscalização das licitantes vencedoras quanto às condições; (d) permitir ao TCU a análise econômico-financeira da concessão, conforme previamente dito quando da apreciação do Edital pelo órgão.*

*Por esse motivo, pede-se que se proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as três Unidades de Manejo Florestal, em seus aspectos técnicos e financeiros, permitindo, só então, o melhor enfrentamento pelas concorrentes.*

#### **PROPOSTA TÉCNICA EQUIVALE A PROJETO – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)**

*Conforme se explanou ainda em recurso na fase de habilitação e reiterou na proposta de preço, nenhuma demais licitantes apresentou a anotação de responsabilidade técnica exigida pela Lei nº 6.496/77. Até para evitar preclusões e permitir que se tomem providências futuras, aqui novamente se reforça que tal questão é, na interpretação da recorrente, obrigatoria.*

*A proposta técnica e de preço, com a elaboração do formulário/planilha de viabilidade se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal, à medida que adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos etc., bem distante de uma mera proposta concorrencial. O trabalho em si implica um grau de responsabilização elevado da equipe técnica, justamente o fundamento da ART – Anotação De Responsabilidade Técnica.*

*Na planilha referida, a empresa precisa demonstrar que elaborou a sua proposta de forma independente e que há profissional de Engenharia (ver figura 1) para garantir que o contrato seja cumprido pelos 40 anos da vigência, e comprometido a realizar o que foi proposto. A essência da elaboração da proposta é, portanto, um projeto técnico de alta complexidade. Note-se que, conforme as instruções constantes no formulário modelo do ANEXO 18, é obrigatória a contratação do responsável técnico pela elaboração dos estudos técnicos para embasar as propostas. E não poderia ser diferente.*

*Desta feita, qualquer proposta e documentos elaborados desacompanhados de ART devem ser considerados nulos, implicando na imediata desclassificação das licitantes que descumpriram a legislação pertinente aos trabalhos técnicos da classe. E ao contrário da ECCOMAD, entretanto, nenhuma outra licitante comprovou a Anotação de Responsabilidade Técnica para a elaboração da proposta técnica.*

#### **Conclusão**

*Por todo o exposto, requer-se da Colenda Comissão Especial de Licitação que: a. Proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as três*

*Unidades de Manejo Florestal; b. Manifeste-se sobre a (des)necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica para a Proposta de Preço, conforme explicado, e, uma vez reconhecida a necessidade do documento, desclassifique aquelas licitantes que não o apresentaram.*

3.1.2. Com relação à alegação da recorrente de carência no relatório de análise da divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras, tal alegação não se sustenta, uma vez que:

I - a análise foi realizada nos termos do item **8.9.10.** do edital, conforme explicitado no parágrafo 4.4 do RELATÓRIO CEL-FLONA HUMAITA (SEI nº 25361696), a seguir transcrito:

*"4.4. A seguir é apresentado o resultado da análise de exequibilidade das propostas das empresas Ápice Consultoria e Projetos LTDA. (UMF I), Forest Ark Investimentos LTDA. (UMF II) e Forest Ark Investimentos LTDA (UMF III), que se deu a partir da avaliação das informações apresentadas por meio dos formulários Memória de Cálculo da Proposta das próprias empresas e teve como principal parâmetro o estabelecido no item 8.9.10 do edital, a seguir transcrito:*

**"8.9.10. Será considerada inexequível a proposta que:**

*8.9.10.1. for insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos;*

*8.9.10.2. apresente um ou mais valores de custo da planilha que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes;"*

II - A análise é realizada a partir das informações prestadas pelas licitantes por meio do formulário Memória de Cálculo da Proposta, que de acordo com item 8.9.2 do edital, constitui uma ferramenta da Administração para analisar a exequibilidade das propostas, neste formulário são executados e explicitados todos os custos e receitas necessários para análise referida no parágrafo 4.3 do RELATÓRIO CEL-FLONA HUMAITA (SEI nº 25361696), a seguir transcrito:

*4.3. A CEL realizou análise financeira utilizando os resultados esperados do investimento, a partir do fluxo de caixa, considerando os custos e receitas apresentados pela própria licitante, aos quais foram aplicados os indicadores financeiros Valor Presente Líquido (VPL), Taxa Interna de Retorno (TIR). Os investimentos são considerados viáveis sob o ponto de vista financeiro quando tem  $VPL > 0$ ;  $TIR > TMA$  (Taxa Mínima de Atratividade).*

3.1.3. Com relação à "(des)necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica para a Proposta de Preço", assim como nas fases de habilitação e de proposta técnica, não há previsão de apresentação de ART pelas licitantes. Ressalta-se que o tema foi tratado exaustivamente pela CEL nas etapas de recursos das fases de habilitação e de proposta técnica.

3.1.4. Neste termos não merece prosperar a reivindicação da recorrente para a CEL "*proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as três Unidades de Manejo Florestal;*" e que "*manifeste-se sobre a (des)necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica para a Proposta de Preço, conforme explicado, e, uma vez reconhecida a necessidade do documento, desclassifique aquelas licitantes que não o apresentaram.*"

3.1.5. **Resultado da análise dos recursos da licitante ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

3.1.5.1. A Comissão Especial de Licitação **não acata** o recurso da empresa licitante **Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA.** e mantém o resultado da fase de proposta de preço e resultado final da Concorrência nº 02/2022, nos termos da publicação no Diário Oficial da União (DOU), edição nº 236 de 16/12/2022, seção 3, página 4 (SEI 25646847).

3.2. **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.**

3.2.1. A recorrente reivindica que seja desclassificada a concorrente ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (SEI 25836561), nos seguintes termos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS.

A Concorrência nº 02/2022 tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal nº I, II e III na Floresta Nacional de Humaitá (Processo 02209.000478/2020-81). As empresas APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ - 19.116.550/0001-07) e FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ - 74.002.056/0001-11) foram declaradas vencedoras do certame em apreço.

Para UMF I a empresa APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ - 19.116.550/0001-07) com 871,55 pontos; para a UMF II: a empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ - 74.002.056/0001-11) com 1.000,00 pontos e para a UMF III: a empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ - 74.002.056/0001-11) com 1.000,00 pontos.

Em 06/12/202, a CEL Flona de Humaitá, através de seu Nobre Presidente, oficiou a empresa APICE para prestar esclarecimentos acerca de indícios de inexecuibilidade de sua proposta financeira.

Referente à UMF I, a empresa APICE apresentou proposta de preço por meio do formulário específico, acompanhado do formulário Memória de Cálculo da Proposta (SEI 25371927). O formulário Memória de Cálculo é um ferramenta para análise da exequibilidade da proposta de preço, conforme item 8.9.3 do edital, este documento apresentou conforme a CEL, as seguintes inconsistências:

“[...] i) com base nas informações prestadas, o somatório das despesas ultrapassa o somatório das receitas geradas pela venda da madeira processada, déficit que obviamente se agrava quando considerados investimentos, despesas operacionais, impostos e demais gastos, ou seja, a proposta da empresa apresenta, do ponto de vista financeiro, prejuízo em todos os anos de exercício do contrato (40 anos).

ii) o valor presente líquido (VPL) é negativo mesmo considerando a taxa mínima de atratividade como nula (0%), o que caracteriza indício de inexecuibilidade da proposta.”

Em resposta, a empresa APICE, deturpou as inconsistências presentes em sua proposta, alegando ERRO MATERIAL (digitação) e que as correções em nada afetarão o teor da proposta apresentada, fato que não merece prosperar. A empresa em seus esclarecimentos, ressaltou que “as planilhas de memória de cálculo analisadas se tratam dos custos da empresa para o exercício do objeto da concessão e em nada prejudicarão a Administração, cuja proposta apresentada e o valor oferecido pelo m<sup>3</sup> de madeira extraída no manejo permanecerá na forma que se encontra”.

Ocorre que essas alegações não devem prosperar, pois:

- Sobre o transporte, na Planilha de Memória de Cálculo, item 7 (transporte de toras da UMF até a serraria), o custo unitário previsto no quadro C59 está originalmente R\$ 14,00 (quatorze reais) por m<sup>3</sup> de madeira, o que deixa o valor global de R\$ 20.825.466,48 (vinte milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Retificou de forma SORRATEIRA, que o valor correto para este item é de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), afirmando que o erro de digitação ocorreu no momento de atualizar a planilha, com a troca da vírgula de lugar e que o valor correto seria R\$ 2.082.546,65 (dois milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). ABSURDO!

- Ainda, aduziu que sobre a abertura de estradas e pátios, Na planilha de memória de cálculo, item 8 (abertura de estradas e pátios), o custo unitário previsto no quadro D66 está originalmente R\$ 15,00 (quinze reais) de custo total de implantação de pátios, o que deixa o valor global em R\$ 17.260.432,40 (dezessete milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), e que o valor correto seria R\$ 0,50 (cinquenta centavos), pois houve erro de digitação, totalizando e R\$ 573.119,00 (quinhentos e setenta e três mil, cento e dezenove reais). OUTRO ABSURDO!

Não há possibilidade plausível de considerar mero ERRO DE DIGITAÇÃO ao falar na correção de 15,00 (quinze reais) para 0,50 (cinquenta centavos) e de R\$ 14,00 (quatorze reais) para R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), quando os montantes são alterados de maneira substancial. Ainda, juridicamente, houve violação aos princípios licitatórios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, RAZOABILIDADE e da jurisprudência do TCU.

Ainda, é imprescindível considerar que o próprio edital prevê que:

8.9.2. O formulário Memória de Cálculo da Proposta constitui uma ferramenta da Administração para analisar a exequibilidade das propostas ofertadas e encontra-se

disponível no sítio eletrônico do SFB na internet, [www.florestal.gov.br](http://www.florestal.gov.br).

8.9.10. Será considerada inexequível a proposta que:

8.9.10.1. for insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos;

8.9.10.2. apresente um ou mais valores de custo da planilha que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes;

Ou seja, a proposta apresentada contém vícios que a tornam INEXEQUÍVEL e insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta.

Abaixo, passaremos juridicamente argumentar que os vícios apresentados pela empresa APICE são passíveis de desclassificação de sua proposta financeira, acarretando em reforma da decisão que a declarou como vencedora, a fim de que a Recorrente seja a legítima vencedora da UMF I.

2. DO DIREITO.

2.1. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS: DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

O artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, (...)

(...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a isonomia e o julgamento objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O edital determina que:

8.9.2. O formulário Memória de Cálculo da Proposta constitui uma ferramenta da Administração para analisar a exequibilidade das propostas ofertadas e encontra-se disponível no sítio eletrônico do SFB na internet, [www.florestal.gov.br](http://www.florestal.gov.br).

8.9.10. Será considerada inexequível a proposta que:

8.9.10.1. for insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos;

8.9.10.2. apresente um ou mais valores de custo da planilha que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes;

*Ou seja, não se pode considerar que houve mero ERRO DE DIGITAÇÃO ao constatar que precisa fazer correção de 15,00 (quinze reais) para 0,50 (cinquenta centavos) e de R\$ 14,00 (quatorze reais) para R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), alterando de forma substancial o VALOR GLOBAL daquela despesa que o concessionário teria.*

*Ao possibilitar a correção da Proposta de Preço e Memória de Cálculo, houve afronta aos princípios licitatórios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, bem como a jurisprudência do próprio TCU, que trata de proposta deficitária (aquela inferior aos custos).*

*Veja Nobre Presidente, muitas empresas que estão concorrendo neste certame licitatório, não são do ramo, a realidade é que, hoje, há madeiras que chegam nas serrarias, com todo trabalho de extração, frete e outros custos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), então como uma empresa licitante, pode ofertar este valor na extração da madeira in natura? Isso é inviável, pois as DESPESAS (logística, exploração, indústria, EPI, pessoal, etc) será bem maior que a RECEITA da empresa e no futuro, não longo, pode acarretar no abandono do manejo florestal, então há sim, prejuízos a Administração Federal se não houver cuidado na análise da exequibilidade das propostas.*

*Assim, a nítida comprovação da insuficiência para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, gera a INEXEQUIBILIDADE desta, portanto, desde já requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e a declaração de que a empresa Recorrente, é a legítima vencedora da UMF I.*

## **2.2. DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU: PROPOSTA DEFICITÁRIA.**

*A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.*

*A respectiva previsão legal visa:*

- minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta que prevê baixíssimo faturamento, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e;*
- tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.*

*A Súmula nº 262/2010 do TCU, dispõe que:*

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

*Isso ocorre quando se constata que não há previsão de lucro ou o lucro é mínimo. Todavia, qual interesse teria uma empresa em fazer um manejo florestal nestas condições?*

*Ou seja, não há vedação legal à atuação sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).*

*O Ilustre Professor, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina que a desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável.*

*Para o mesmo autor, a análise é objetiva: coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração. Mas haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado foi insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexecuibilidade da proposta. Ou seja, “deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos)”.*

*Esse entendimento já foi sustentado no Tribunal de Contas da União:*

*“Haverá inexecuibilidade quando a margem de Lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. E, se preço ofertado for insuficiente para cobrir*

*os custos, não se afastará a inexecuibilidade da proposta. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos).” (Acórdão 460/2002 TCU/Plenário)*

*E, em absurda hipótese, caso a empresa alegasse que tem capacidade financeira e, mesmo assim, optou por fazer uma proposta deficitária para obter resultado positivo na licitação, lembre-se que o Judiciário já considerou que a proposta deficitária, feita por empresa com capacidade financeira, caracteriza abuso do poder econômico. Evidentemente, não poderá sustentar isso.*

*Ainda, a Corte de Contas orienta que:*

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário, TCU).*

*Ocorre que no caso em apreço, esse entendimento não pode ser aplicado, a Proposta de Preços e a Memória de Calculo, aduziu DESPESAS exorbitantes, surreais, onde o somatório das despesas ultrapassa o somatório das receitas geradas pela venda da madeira processada, além disso, o valor presente líquido (VPL) é negativo mesmo considerando a taxa mínima de atratividade como nula (0%), o que caracteriza indício de inexecuibilidade, tais fatos, não foram sanados na resposta ao ofício encaminhado, pelo contrário, comprovaram tão somente o DESPREPARO da empresa ÁPICE em ser a vencedora.*

*Diante destes argumentos, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e a declaração de que a empresa Recorrente, é a legítima vencedora da UMF I, a comparação da Proposta de Preços e Memória de Calculo desta Recorrente com a da Recorrida, comprova os fatos alegados, DESPESA MENOR x RECEITA MAIOR, o que mostra a exequibilidade do preço ofertado.*

### **2.3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.**

*O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.*

*Toda licitação além de legal deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.*

*O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º (...)*

*Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.*

*Tanto é que a Lei nº 8.666 determina no §3º do art. 43 que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.*

*Prezar pela forma ao invés da busca da proposta mais vantajosa e no mínimo violar todos os princípios licitatórios ora argumentados.*

*Porém, o caso em comento, não pode valer-se deste princípio, posto que os erros apresentados nos documentos ora impugnados são insanáveis e levam a INEXEQUIBILIDADE do preço ofertado.*

*Ainda, a empresa APICE, informou valores totalmente fora da realidade praticada no mercado nas atividades de manejo florestal, como o valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) para o custo unitário de frete (R\$/m³/km) totalizando R\$ 20.825.466,48 (vinte milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) - Item 7 da planilha da aba plano de manejo, e R\$ 15,00 (quinze reais) para abertura de pátios (R\$/unidade), totalizando 17.193.568,5 (dezessete milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) - Item 8 da planilha na aba plano de manejo. Somando os valores mencionados, a empresa terá um custo de R\$ 38.019.034,98 (trinta e oito milhões, dezenove mil, trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) POR ANO, custo maior que sua receita líquida anual, de R\$ R\$ 26.379.750,68 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e*

sessenta e oito centavos) - segundo o Item 8 da planilha na aba "PIIndustrial". Ou seja, a empresa não sabe aferir o básico DESPESA X RECEITA, este fato, não pode ser considerado como MERO ERRO DE DIGITAÇÃO.

### 3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, vimos requerer:

1. Que o presente RECURSO seja recebido e tenha suas razões acolhidas, a fim de reformar a decisão da Nobre Comissão de Licitação, declarando a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ - 19.116.550/0001-07), face a INEXEQUIBILIDADE de sua proposta de preços e memória de cálculo, com fulcro nos argumentos ao norte colocados;
2. Caso, não haja a reforma, que o RECURSO, em sede de 2º grau, seja remetido à Autoridade Superior e ao Jurídico do órgão, a fim de análise, com fulcro no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93;
3. Ressalta-se que esta recorrente possui total know how para prestação do serviço licitado, estando sua proposta de preços exequível e em perfeita consonância com edital;
4. Por fim, requer que todas movimentações acerca deste certame, sejam encaminhadas para advogada da licitante, Dra. Marcela Ferreira – OAB/PA nº 15.313 no email: licitlegal10@gmail.com.

3.2.2. A licitante constrói sua alegação de inexecuibilidade da proposta da licitante APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ - 19.116.550/0001-07) com entendimento de que "os erros apresentados nos documentos ora impugnados são insanáveis e levam a INEXEQUIBILIDADE do preço ofertado".

3.2.3. Primeiramente, é importante ressaltar que a CEL verificou indícios de inexecuibilidade da planilha da licitante APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., dessa forma realizou diligência conforme preconiza o item 9.6. do edital.

*"8.9.6 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."*

3.2.4. Ocorre que em resposta à diligência realizada pela CEL nos termos do item 8.9.6. do edital a licitante APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. alegou a constatação de erros formais como segue:

(...)

*Todos os pontos de inconsistências serão demonstrados individualmente, conforme abaixo:*

*a) Sobre o Transporte: Na planilha de memória de cálculo, item 7 (transporte de toras da UMF até a serraria), o custo unitário previsto no quadro C59 está originalmente R\$ 14,00 (quatorze reais) por m3 de madeira, o que deixa o valor global em absurdos R\$ 20.82 milhões. (...)*

(...)

*O valor correto para este item é de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), sendo que o erro de digitação ocorreu no momento de atualizar a planilha, com a simples troca da vírgula de lugar. Com a correção, o valor global anual reduz dos R\$ 20.825.466,48 (vinte milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), para patamares praticáveis no mercado, no valor de R\$ 2.082.546,65 (dois milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), (...)*

(...)

*b) Sobre a abertura de estradas e pátios: Na planilha de memória de cálculo, item 8 (abertura de estradas e pátios), o custo unitário previsto no quadro D66 está originalmente R\$ 15,00 (quinze reais) de custo total de implantação de pátios, o que deixa o valor global para abertura de pátios absurdos R\$ 17.2 milhões. (...)*

(...)

*O valor correto para este item é de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real), sendo que o erro de digitação ocorreu no momento de atualizar a planilha. Com a correção, o valor global de custo de pátios reduz dos R\$ 17.193.586,50 (dezessete milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), para patamares praticáveis no mercado, no valor de R\$ 573.119,00 (quinhentos e setenta e três mil, cento e dezenove reais), (...):*

(...)

3.2.5. Na resposta à diligência, a empresa apontou dois itens que foram determinantes para a existência de indícios de inexequibilidade da proposta, que são: custo de transporte e custo de abertura de pátios. A empresa explicou que esses itens foram preenchidos erroneamente. A correção dos valores para "patamares praticáveis no mercado" foi acatado pela CEL conforme parágrafo 4.7 do RELATÓRIO CEL-FLONA HUMAITA (SEI nº 25361696), a seguir transcrito:

*4.7. Em análise fundamentada nos itens 8.9.4. e 8.9.7. do edital foi verificada a exequibilidade da proposta da licitante Ápice Consultoria e Projetos LTDA para a UMF I.*

3.2.6. Tendo em vista as informações prestadas em sede de diligência pela licitante, ora recorrida, reiteradas em suas contrarrazões, de que as inconsistências em tela tratam-se de erro formal, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, a CEL analisa que, não se justifica a eliminação da licitante, uma vez que não houve a alteração do preço ofertado e foram atendidas as demais condições de aceitabilidade, nos termos do item 8.9.7 do edital, a seguir transcrito:

*"8.9.7 erros formais no preenchimento da planilha não acarretarão em desclassificação da proposta, desde que a planilha possa ser ajustada sem a alteração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade."*

3.2.7. Nestes termos não prospera a alegação da recorrente de inexequibilidade da proposta da licitante APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ - 19.116.550/0001-07).

3.2.8. **Resultado da análise dos recursos da licitante Cedro Industria e Comercio de Madeira LTDA.**

3.2.8.1. Diante do exposto acima a CEL **não acata** o recurso da licitante **Cedro Industria e Comercio de Madeira LTDA.**, e mantém o resultado da fase de proposta de preço e resultado final da Concorrência nº 02/2022, nos termos da publicação no Diário Oficial da União (DOU), edição nº 236 de 16/12/2022, seção 3, página 4 (SEI 25646847).

#### 4. **DECISÃO**

4.1. Por tudo aqui exposto, considerando a análise minuciosa dos recursos tempestivamente impetrados e das respectivas contrarrazões, amparada nas disposições do Edital da Concorrência nº 2/2022, e seus anexos, e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação decide conhecer os recursos das empresas licitantes **Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA.** e **Cedro Industria e Comercio de Madeira LTDA.**, negando-lhes provimento.

4.2. Por consequência, após a análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes, a CEL decidiu por unanimidade, **manter** o **Resultado da fase de proposta de preço** bem como o Resultado Final, julgando vencedoras da Concorrência nº 02/2022: para UMF I a empresa APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ - 19.116.550/0001-07) com 871,55 pontos; para a UMF II a empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ — 74.002.056/0001-11) com 1.000,00 pontos e para a UMF III a empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ — 74.002.056/0001-11) com 1.000,00 pontos.

4.3. Em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – para ratificar ou reformar o julgamento ora prolatado.

*(assinado eletronicamente)*

**Luísa Resende Rocha**  
Vice-Presidente da CEL

*(assinado eletronicamente)*

**Paulo Sérgio Camargo**  
Presidente da CEL

*(assinado eletronicamente)*

**Mariane Nunes de Azevedo**  
Membro da CEL

*(assinado eletronicamente)*

**Núbia Natacha Meireles Brasil**  
Membro da CEL



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO CAMARGO, Presidente da CEL Flona de Humaitá**, em 05/01/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NUBIA NATACHA MEIRELES BRASIL, Membro da CEL Flona de Humaitá**, em 05/01/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANE NUNES DE AZEVEDO, Membro da CEL Flona de Humaitá**, em 05/01/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUISA RESENDE ROCHA, Vice-Presidente da CEL Flona de Humaitá**, em 05/01/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25965707** e o código CRC **A26FBEA9**.